

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Asseverou, ademais, que as imagens e os depoimentos colhidos nos autos demonstram que a intenção dos manifestantes não se restringiu a, supostamente, "apenas" importunar ou incomodar as pessoas presentes no interior do supermercado. A manifestação resultou no bloqueio do funcionamento de metade dos caixas, gerando um prejuízo estimado em quase um milhão de reais, circunstância da qual os manifestantes estavam cientes, quer porque a situação em si o indicava, quer porque os funcionários do local e, posteriormente, a Polícia Militar informaram tal fato a eles, os quais, mesmo cientes do impedimento e do embaraço do curso normal do trabalho prestado no estabelecimento, optaram por resistir à desocupação, posto que as reivindicações não foram atendidas, a evidenciar que as ações em questão foram especialmente dirigidas para perpetrar o que dispõe o preceito primário do tipo penal incriminador precedentemente transcrito.

Destacou, portanto que, caso configurada a prática de infração penal, esta se enquadra na previsão do art. 202 do Código Penal, e não no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, não consistindo os atos supostamente ilícitos em "mera" perturbação da ordem, mas em impedimento de atividade comercial, como meio para alcançar a pauta reivindicada.

Posto isso, concluiu que o Juizado Especial Criminal é materialmente incompetente para processar e julgar o delito perpetrado, em tese, pelos investigados (art. 202 do Código Penal), uma vez que a pena máxima cominada a ele transcende o limite previsto pelos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, requerendo o encaminhamento dos autos a uma das Varas Criminais da Capital, o que foi acolhido por esta 1ª Vara do JECRIM, conforme decisão de ID 145746455.

O feito foi distribuído à 11ª Vara Criminal de Belém (ID 146109593) e, com a implantação do Juiz de Garantias da Região Metropolitana de Belém, foi a este redistribuído.

Por sua vez, o Membro do Ministério Público oficiante no referido Juízo requereu a suscitação de conflito negativo de competência ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob o argumento de que para a caracterização do delito tipificado no art. 202 do Código Penal é necessária a demonstração do elemento subjetivo específico, consistente na finalidade especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, o

2



que não teria sido demonstrado nos autos, uma vez que o objetivo principal dos imputados era a mobilização para doação de cestas básicas e outras causas sociais.

Arrematou assentando que a perturbação do curso normal do trabalho não foi um fim em si mesmo, mas consequência do protesto.

No ID 170203789, a Vara de Juiz das Garantias da Região Metropolitana de Belém reconheceu sua incompetência, ao simples argumento de que "o procedimento em epígrafe trata de crime de menor potencial ofensivo", e determinou o encaminhamento dos autos o Juizado Especial Criminal, sem enfrentar qualquer argumento versado nos autos quanto à qualificação jurídica dos fatos.

Instado a se manifestar, esta 14ª Promotoria de Justiça Criminal entende escorreitas as considerações realizadas na manifestação de ID 135718932.

A estrutura do tipo penal previsto no art. 202 do Estatuto Repressivo exige: (i) conduta nuclear de invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; (ii) elemento subjetivo do tipo específico, consistente no intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho ou de danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes.

O Supermercado Matheus é, indubitavelmente, um estabelecimento comercial. O ingresso forçado e a ocupação por diversas horas do espaço, sem autorização do responsável pelo estabelecimento, que desde o início deixou claro não haver possibilidade de acordo, configura, de modo inequívoco, a conduta de invadir e ocupar estabelecimento comercial, tal como descrita no preceito primário do art. 202 do Código Penal.

O cerne do dissenso reside no elemento subjetivo do tipo. A 16ª Promotoria sustenta que o objetivo dos investigados era a reivindicação social e que não possuíam o escopo de atrapalhar o desempenho da atividade comercial do local. Com a devida vênia, tal entendimento não resiste à análise dos fatos.

O dolo específico exigido pelo art. 202 do Código Penal não requer que o obstáculo ao trabalho seja um fim em si mesmo, desvinculado de qualquer outra motivação. O tipo penal exige apenas que o agente invada ou ocupe o estabelecimento com o intuito (ainda que instrumental) de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Os funcionários do estabelecimento e, posteriormente, a Polícia Militar informaram expressamente aos manifestantes que eles estavam embaraçando o funcionamento do estabelecimento comercial e causando prejuízos vultosos. Mesmo cientes disso, os investigados optaram por resistir à desocupação. Em tal senda, não se mostra juridicamente sustentável a alegação de que o embaraço ao curso normal do trabalho

3



constituiu mera consequência involuntária ou acidental da manifestação. **Quem, após ser claramente informado de que sua conduta está impedindo ou dificultando o regular exercício de uma atividade comercial, decide persistir, adere voluntariamente a esse resultado e o incorpora à sua estratégia de atuação, revelando, ao menos em tese, a presença do elemento subjetivo específico exigido pelo art. 202 do Código Penal.**

No presente caso, após serem informados de que as reivindicações (entrega de 200 cestas básicas) não seriam atendidas, bem como que a ocupação estava prejudicando o funcionamento do estabelecimento, **os manifestantes não apenas persistiram no local, como intensificaram suas ações, a evidenciar que o embaraço ao curso normal do trabalho não era um efeito colateral indesejado da manifestação, mas precisamente o mecanismo de pressão empregado para constranger o estabelecimento a ceder às exigências formuladas, circunstância apta a demonstrar, em tese, a presença do especial fim de agir exigido pelo tipo penal em análise.**

A presença de bandeiras, caixas de som e microfones, o posicionamento estratégico de crianças e idosos no chão, o bloqueio de metade dos caixas de pagamento e as batidas em prateleiras e caixas revelam uma ação coordenada e organizada, que não se confunde com o mero exercício do direito constitucional de manifestação, mas sim com uma ocupação preordenada e coercitiva das dependências do estabelecimento.

Quem assim age, obviamente o faz com o intuito de atrapalhar ou mesmo inviabilizar a atividade comercial do recinto. Não há como mobilizar dezenas de pessoas e posicioná-las em pontos estratégicos, impedindo o funcionamento de caixas de pagamento, sem que de tal conduta não se extraia objetivamente conduta conscientemente voltada para o embaraço do curso normal do trabalho. Caso os autores do fato possuísem exclusivo interesse de protestar e angariar cestas básicas, sem embaraçar o regular desempenho da atividade comercial, teriam realizado o protesto às proximidades do supermercado ou mesmo em parte do seu amplo estacionamento, não obstruindo os caixas e mesmo dificultando a entrada de pessoas no local.

Como confirma as publicações de *Instagram* juntadas aos autos, especialmente as constantes sob o ID 156945571, p. 8 e 10, o próprio movimento (MLB) dos quais os autores do fato participavam declarou abertamente que os manifestantes não saíam dos supermercados enquanto as reivindicações não fossem atendidas¹. Tal circunstância revela, com especial nitidez, a existência de vínculo de instrumentalidade entre a ocupação do estabelecimento e a obtenção das vantagens reivindicadas. A

¹ "COM LUTA, COM GARRA, A CESTA SAI NA MARRA" e "não iremos sair dos supermercados enquanto não houve a soltura dos companheiros Edisio Leite, Derily Fonseca, Raquel Bricio, Carol Martins e não houver negociação com as famílias".



paralisação do trabalho era, portanto, o instrumento utilizado para alcançar as metas do movimento, e não mera consequência colateral.

O agente que bloqueia os caixas de um supermercado e se recusa a desocupá-lo enquanto suas demandas não são atendidas age exatamente com o intuito de embarçar e impedir o curso normal do trabalho como meio de pressão à satisfação de suas reivindicações. **O fato de a perturbação do trabalho ser instrumental às reivindicações dos investigados não afasta o dolo específico, antes, o confirma. A motivação social subjacente ao protesto não elide a tipicidade, sendo expressamente considerada pelo Código Penal como circunstância atenuante (art. 65, III, "a").**

Por outro lado, a infração prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais tutela a tranquilidade pública, punindo quem perturba o trabalho ou o sossego alheios mediante barulho ou algazarra. Sua aplicação é vocacionada à conduta cujo potencial ofensivo seja de menor monta, como um tumulto passageiro, uma perturbação sonora, um incômodo transitório ao ambiente de trabalho. O caso em tela não se enquadra nessa moldura. Os investigados não apenas perturbaram o funcionamento do supermercado: eles invadiram o estabelecimento, bloquearam seus caixas, causaram vultoso prejuízo e se recusaram a sair enquanto suas pautas não fossem atendidas, cientes do prejuízo e do embaraço à atividade comercial que estavam acarretando. A diferença não é apenas qualitativa, é ontológica! O art. 42 da LCP atinge o sossego; o art. 202 do CP atinge a atividade econômica do estabelecimento.

Ademais, pela própria premissa utilizada para justificar a declinação de competência, consistente na alegação de que os investigados não possuíam a intenção de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, mas apenas de realizar manifestação de cunho reivindicatório, tampouco se revela juridicamente simples a subsunção dos fatos ao art. 42 da Lei das Contravenções Penais. Com efeito, se o embaraço ao curso normal do trabalho é tratado como consequência meramente reflexa e não desejada da conduta dos manifestantes, mostra-se contraditório afirmar, simultaneamente, que estes atuaram com a vontade consciente de perturbar o trabalho ou o sossego alheios. Em tal perspectiva, a mesma premissa empregada para afastar a incidência do art. 202 do Código Penal enfraquece significativamente a caracterização da contravenção invocada como alternativa, evidenciando uma inconsistência lógica na requalificação jurídica pretendida.

Se se entende que os investigados não possuíam consciência e vontade de embarçar o curso normal do trabalho, por considerarem-se voltados exclusivamente ao exercício de manifestação reivindicatória, revela-se contraditório afirmar, simultaneamente, que agiram com consciência e vontade de perturbar o



trabalho alheio, requisito subjetivo indispensável à configuração da contravenção prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais.

Para além do equívoco da qualificação jurídica dos fatos, data vênia, entende-se que o Juízo da Vara de Garantias também se equivocou ao determinar a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal.

Tendo sido formalmente declinada a competência deste Juizado e determinada a remessa do feito ao Juízo Comum, eventual entendimento divergente deste último acerca da competência para atuar no caso não autoriza a simples restituição dos autos ao Juizado Especial Criminal, incumbindo ao Juízo Comum, caso mantenha a compreensão de que não lhe compete o processamento e julgamento da causa, suscitar conflito negativo de jurisdição, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal, providência processualmente adequada para dirimir a divergência instaurada entre os órgãos jurisdicionais envolvidos, não sendo juridicamente adequada a simples devolução dos autos.

Não obstante, considerando que já se encontra instaurado conflito negativo de competência, e à luz dos princípios da boa-fé, celeridade e economia processual, requer-se o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que dirima a controvérsia instaurada entre os Órgãos Jurisdicionais envolvidos, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal.

São os termos em que requer deferimento.

Belém, datado e assinado digitalmente.

ROSANA PAES PINTO
Promotora de Justiça





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
SECRETARIA ÚNICA – UPJ**

PROCESSO 0826547-04.2024.8.14.0401

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA** apresentou **MANIFESTAÇÃO**, conforme Doc. Id. **179803604**, razão pela qual faço CONCLUSOS os presentes autos ao Gabinete para apreciação.

Belém, 16 de junho de 2026.

ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS
SECRETARIA ÚNICA – UPJ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

Processo nº 0826547-04.2024.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática da infração tipificada no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado por Ana Carolina Martins Neves, Carlos Edísio Torres Leite, Denila Fonseca Carvalho e Raquel Nonato de Brício.

Em decisão registrada sob o ID 145746455, este Juízo reconheceu incompetência material, vez que a conduta perpetrada melhor se amoldava a figura prevista no art. 202 do Código Penal, cuja pena transcende a competência dos Juizados Especial Criminal de Belém.

Após os autos aportaram na 11ª Vara Criminal de Belém, os autos foram remetidos à Vara de Inquéritos Policiais, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 148215608).

O Juízo de Garantias da Região Metropolitana reconheceu a incompetência e determinou a distribuição dos autos ao Juizado Especial Criminal ao invés de remetê-lo ao Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém (ID 170203789).

Ao serem remetidos ao Juizado Especial Criminal de Belém os autos aportaram na 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, que declinou a competência em favor da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, em razão da prevenção (ID 172891089).

Após o recebimento dos autos na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém os autos foram remetidos ao Ministério Público.

Em manifestação registrada no ID 179803604, o órgão ministerial requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum, que caso entenda poderá suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 114, I do Código de Processo Penal.

Corroboro o parecer ministerial, vez que este Juízo já reconheceu a incompetência material (ID 145746455), havendo a prevenção do Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e **DETERMINO O RETORNO** dos autos à **11ª Vara Criminal de Belém**, em razão da prevenção decorrente da distribuição após o declínio de competência exarada no ID 145746455, após o cumprimento das formalidades legais.

Cientifique-se o Órgão do Ministério Público.



Intimem-se as partes.

Belém, data registrada no sistema.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém



AO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

Processo nº 0826547-04.2024.8.14.0401.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem exarar a sua **CIÊNCIA** do expediente para o qual foi intimado.

São os termos da manifestação.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

ROSANA PAES PINTO
Promotora de Justiça

14ª Promotoria de Justiça Criminal de
Belém

Manifestação

Processo nº
0826547-04.2024.8.14.0401





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
SECRETARIA ÚNICA – UPJ**

PROCESSO 0826547-04.2024.8.14.0401

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem e na forma da Lei, e em cumprimento à determinação judicial de documento de Id. **180201629 - Decisão**, em conformidade com o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025, remeto os presentes autos à 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, para os devidos fins.

Belém, 8 de julho de 2026.

GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO
SECRETARIA ÚNICA – UPJ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

Processo nº 0826547-04.2024.8.14.0401

DESPACHO

Considerando os termos da decisão de ID 180201629, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação em relação ao que entender de direito.

Belém, data da assinatura eletrônica

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal da Capital

